



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1234, DE 2024

Altera a Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, para dispor sobre a elegibilidade para recebimento do Apoio Financeiro destinado às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

Mensagem nº 346 de 2024, na origem
DOU de 18/06/2024, Edição Extra B

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 18/06/2024 - 24/06/2024

Deliberação da Medida Provisória: 18/06/2024 - 30/08/2024

Editada a Medida Provisória: 18/06/2024

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 16/08/2024

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.234, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Altera a Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, para dispor sobre a elegibilidade para recebimento do Apoio Financeiro destinado às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º São também elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência em áreas efetivamente atingidas, reconhecidos pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, não se aplicando o disposto no § 2º.

§ 5º São também elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º as pescadoras e os pescadores profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência em áreas efetivamente atingidas, reconhecidos pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, desde que não estejam recebendo parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

EM nº 00016/2024 MTE

Brasília, 18 de Junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua elevada apreciação a presente proposta de Medida Provisória que institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais em municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

2. As recentes enchentes no Estado do Rio Grande do Sul têm causado danos significativos à população, à economia e ao meio ambiente. Diante dessa calamidade pública e das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos, faz-se imperativo adotar medidas emergenciais para proteger o emprego e renda dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas, bem como os pescadores e pescadoras profissionais artesanais. A presente exposição de motivos justifica a instituição do Apoio Financeiro, detalhando sua relevância e urgência.

3. As propostas trazidas são para delimitação do alcance da norma com o objetivo de enfrentar as situações de emergência e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

4. Primeiramente, se propõe definir que o Apoio Financeiro às empregadas e aos empregados domésticos, inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024, deverá ser concedido aos trabalhadores domiciliados ou que tenham local de trabalho nos Municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024.

5. Se propõe, também, que o Apoio Financeiro deverá ser concedido aos pescadores e às pescadoras profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, em áreas efetivamente atingidas, nos Municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, desde que não estejam recebendo parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

6. A instituição do Apoio Financeiro é uma medida sensível e necessária para enfrentar os desafios impostos pelas enchentes no Rio Grande do Sul. Ao proteger os trabalhadores e trabalhadoras domésticos e os pescadores e pescadoras artesanais, o governo demonstra seu compromisso com a justiça social e com a recuperação econômica diante de crises naturais.

7. A relevância e a urgência constitucionais para edição da Medida Provisória decorrem do

estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho

MENSAGEM Nº 346

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.234, de 18 de junho de 2024, que “Altera a Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, para dispor sobre a elegibilidade para recebimento do Apoio Financeiro destinado às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.”.

Brasília, 18 de junho de 2024.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas (2015) -

150/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso (2003) - 10779/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

- art1

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1230

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1230>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1234

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1234>